



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 26/06/2013

Em atendimento ao disposto no item 4.1 do Edital 01/2013, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, através da Portaria nº 30 , de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 2013, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 4.5.

SEDUR/SMSL/01.2013-24

- 1- Cláusula 25.2.f do contrato: É da natureza do contrato de parceria público-privada a cooperação entre partes, razão pela qual entendemos que o risco de aumento do custo de financiamentos também deverá ser compartilhado entre as partes, para fins de manutenção do equilíbrio econômico financeiro da concessão. Esta correto este entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto. De acordo com a cláusula 25.2, alínea "f" do Contrato, constitui risco assumido integralmente pela Concessionária o "aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de INVESTIMENTOS ou custeio das OPERAÇÕES objeto da CONCESSÃO". Desse modo, a assunção desse risco pela Concessionária deve ser considerada na PROPOSTA ECONÔMICA dos Licitantes.

SEDUR/SMSL/01.2013-25

- 2- Cláusula 23.7.1 do contrato: Entendemos que o índice de reajustamento da tarifa pública deverá ser o mesmo da tarifa de remuneração. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O Contrato de Concessão Patrocinada para Implantação e Operação do SMSL estabelece apenas o reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, entendida como o valor recebido pela CONCESSIONÁRIA por passageiro transportado no SMSL. Os reajustes das TARIFAS PÚBLICAS de transporte serão realizados conforme as regras e os índices previstos nas normas aplicáveis.



SEDUR/SMSL/01.2013-26

- 3- Cláusula 13.1 do Contrato: Tendo em vista que a minuta do contrato de concessão objeto do edital nº 01/2013-SEDUR e o contrato de construção firmado entre o Consórcio MetroSal e a CTS têm por objeto a Linha 1, questionamos se o segundo já está oficialmente rescindido.

RESPOSTA: O contrato de construção da infraestrutura da LINHA 1, firmado entre o Consórcio Metrosal e a CTS, está em processo de encerramento e deverá estar concluído em tempo hábil.

SEDUR/SMSL/01.2013-27

- 4- Cláusula 25.3.1 do contrato: Entendemos que os riscos arqueológicos, entendidos como aqueles oriundos da localização de sítios de valor histórico e/ou cultural, serão objeto da Licença de Implantação portanto alocados ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. De acordo com a cláusula 25.2, alínea "j" do Contrato, constitui risco assumido integralmente pela CONCESSIONÁRIA a presença de eventuais interferências na IMPLANTAÇÃO, tais como, mas sem se limitar a, fibra ótica, dutos de água pluvial, canal de esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, dutos de energia, ainda que não estejam previstas no EDITAL e seus Anexos. Portanto, estão compreendidos nesta cláusula eventuais sítios de valor histórico e/ou cultural encontrados nos locais de IMPLANTAÇÃO do SMSL, ainda que não previstos na documentação ou licenças fornecidas no EDITAL.

SEDUR/SMSL/01.2013-28

- 5- Cláusula 13 do Contrato: Entendemos que todos os passivos, riscos e custos (incluindo, mas não se limitando, a pleitos de indenização de fornecedores e afins) eventualmente existentes decorrentes da INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1 são de responsabilidade do Concedente, que manterá a Concessionária livre e indene de qualquer responsabilidade por essas obrigações. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O CONCEDENTE será responsável por eventuais pedidos de indenização formulados por construtores, fornecedores ou subcontratados que trabalharam na implantação da INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1. Porém, todos os demais riscos, passivos e custos relacionados à INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1 deverão observar as regras constantes das Cláusulas 13.3. a 13.8. do Contrato.



SEDUR/SMSL/01.2013-30

- 6- Cláusula 4.1.7.1 e 4.1.8 c/c 26 do contrato: Entendemos que o reequilíbrio do contrato para a implantação do tramo 3 da Linha 1 e tramo 2 da Linha 2, será realizado previamente ao início da implantação. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto. Caso a CONCESSIONÁRIA seja a responsável pela IMPLANTAÇÃO do TRAMO 3 DA LINHA 1 e do TRAMO 2 DA LINHA 2 do SMSL, as partes estabelecerão, de comum acordo, as condições para inclusão dessa obrigação no Contrato, promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO de acordo com os critérios e as modalidades estabelecidos na Cláusula 26 do Contrato. De igual modo, na hipótese da CONCESSIONÁRIA participar apenas na OPERAÇÃO do TRAMO 3 DA LINHA 1e do TRAMO 2 DA LINHA 2do SMSL, a inclusão desses trechos no Contrato ficará condicionada à aprovação dos estudos e da proposta mencionados nas subcláusulas 4.1.4. e 4.1.5. pelo CONCEDENTE, bem como ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 26.

SEDUR/SMSL/01.2013-32

- 7- Cláusula 25.3.1.d do contrato: Entendemos que mudanças das normas técnicas aplicáveis ao SMSL, com reflexos significativos nos custos considerados para o Plano de Negócios, devem ensejar o reequilíbrio do contrato. Este entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. De acordo com a cláusula 25.2, alínea “d” do Contrato, a CONCESSIONÁRIA assume integralmente “todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO, incluindo, entre outros, INVESTIMENTOS, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento à AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO em função de sua performance, bem como das normas técnicas e regras contratuais”.



SEDUR/SMSL/01.2013-33

- 8- Cláusula 8 do Contrato e 5 do apêndice 9 do contrato: Entendemos que os atrasos da obra, decorrentes da judicialização de processos de desapropriações, estão fora do domínio e controle da Concessionária, eventuais descumprimentos de prazos decorrentes desses atrasos nas entregas, não serão de responsabilidade da Concessionária. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Conforme estabelece a cláusula 8.4 do Contrato, caberá à CONCESSIONÁRIA, no exercício de atividade delegada pelo CONCEDENTE e sob a sua supervisão, a promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, a instituição de servidão administrativa, a imposição de limitação administrativa e a ocupação provisória de bens imóveis para IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do SMSL, bem como a efetivação do reassentamento da população de baixa renda e famílias socialmente vulneráveis sujeitas a deslocamento compulsório em razão das desapropriações. Portanto, a não promoção ou o atraso na adoção das medidas necessárias e razoáveis para a obtenção da imissão de posse dos locais de execução das obras e serviços pela CONCESSIONÁRIA, nos prazos estabelecidos no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, e poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no Contrato. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA apenas será eximida se restar comprovado, em processo administrativo regular, que foram adotadas todas as medidas ao alcance da CONCESSIONÁRIA para o regular processamento das desapropriações, e que o atraso no processo de desapropriação não decorreu de culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA.

SEDUR/SMSL/01.2013-34

- 9- Cláusula 8.2 e 25.4.1.1 do contrato: Entendemos que o atraso na emissão de autorizações, decisões e demais atos necessários à desapropriação pelas autoridades competentes, inclusive do Poder Judiciário, estão contemplados na sistemática da cláusula 25.4.1.1. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Idem ao SEDUR/SMSL/01.2013-33. A sistemática prevista na cláusula 25.4.1.1. não é aplicável ao tema das desapropriações, e deve seguir as disposições específicas previstas na Cláusula 8ª do Contrato.

SEDUR/SMSL/01.2013-35

- 10- Cláusula 25.3.1 do contrato c/c Anexo VII do Edital, contrato de programa: Entendemos que estão alocados ao concedente todos os riscos decorrentes da não observância da cláusula quinta, item II.1, do contrato de programa (Anexo VII). Está correto este entendimento?



RESPOSTA: O entendimento não está correto. O risco mencionado está compartilhado entre as partes nos termos da cláusula 25.4.6 do Contrato.

SEDUR/SMSL/01.2013-36

11- Item 1.1.5 do edital e Cláusula 4.1.5 do contrato: Entendemos que a média de 6.000 passageiros/hora-pico por sentido, durante seis meses consecutivos, tratados neste item, referem-se aos embarques, exclusivos e integrados, de passageiros na estação Aeroporto da Linha 2. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA : O entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-39

12- Item 11.8.3 do edital: No caso de consórcio:

- é obrigatório que a sede do mesmo seja em Salvador/BA?
- a solução de controvérsias pode se dar por meio de arbitragem?
- é obrigatório que o foro seja em Salvador/BA?

RESPOSTA: - Não há obrigatoriedade que a sede do Consórcio seja no Município de Salvador/BA. Porém, conforme Modelo n.º 2 do Anexo I do Edital, o Consórcio-concorrente deverá declarar que, durante a vigência do Contrato, manterá no Município de Salvador/BA administração específica e escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, formuladas em separado, de forma a abranger a IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do SMSL, de acordo com a legislação em vigor.

- Não há impedimento para que o instrumento de constituição de consórcio contenha cláusula compromissória, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.307/1996.

- Não há obrigatoriedade para o que foro da arbitragem no âmbito do instrumento de constituição de consórcio seja o Município de Salvador/BA.

SEDUR/SMSL/01.2013-40

13- Item 11.1 do anexo 5 do contrato: Gostaríamos de saber qual a definição de “ente gestor” descrita no item 11.1 do Anexo 5 do contrato.

RESPOSTA: O ente gestor será o Poder Concedente, podendo ser instituída entidade específica gestora do Contrato de Concessão.



SEDUR/SMSL/01.2013-41

14- Item 10.1.4 (ii) do Edital: Entendemos que a desoneração prevista na alínea (ii) da Cláusula 10.1.4 contempla também as operações de importação bem como as aquisições interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas, em observância ao disposto no Decreto Estadual nº 14.209/2012 que recepciona integralmente o Convênio ICMS 94/2012. Entendemos também que qualquer entendimento divergente ao cumprimento integral do Convênio ensejará o reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-42

15- Item 10.1.4 (vi) do Edital: Entendemos que ensejará o reequilíbrio contratual a não fruição dos benefícios tributários do REIDI durante o lapso temporal entre o pedido de habilitação e co-habilitação e a publicação do Ato Declaratório. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Cabe à concessionária adotar as providências necessárias à habilitação e co-habilitação no REIDI, de acordo com as etapas e prazos previstos na legislação pertinente. Portanto, a não promoção ou o atraso na adoção das medidas necessárias e razoáveis para a obtenção da habilitação será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA apenas será eximida se restar comprovado, em processo administrativo regular, que foram adotadas todas as medidas ao alcance da CONCESSIONÁRIA para o regular processamento da habilitação no REIDI, e que o atraso na expedição do ato de habilitação decorreu de culpa ou dolo do Concedente.

SEDUR/SMSL/01.2013-43

16- item 11.5.2.1 do edital: Entendemos que para fins da comprovação dos investimentos, item 11.5.2.1 do edital, podemos também como forma de comprovação, utilizar as demonstrações contábeis devidamente auditadas demonstrando os investimentos realizados em um empreendimento. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim. De acordo com o Edital, serão considerados como atestados para fins de comprovação da experiência de participação em empreendimentos de grande porte: (i) comprovação fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado



contratantes da execução do empreendimento; (ii) comprovação por meio de atestados e/ou certidões e/ou declarações fornecidas por instituição financeira, mencionando os objetos do empreendimento e os valores obtidos; ou (iii) declaração da Concorrente que indique os valores investidos com recursos próprios ou de terceiros acompanhada de cópia de contrato de concessão e de financiamento firmado com instituição financeira ou demais comprovantes que possuir.

SEDUR/SMSL/01.2013-44

17- item 20.16 do edital e cláusula 20.16 do contrato: Tendo em vista que (i) a natureza jurídica da contraprestação MENSAL é diversa de eventual indenização nos termos do item 20.16 e que a contraprestação MENSAL poderá ser dada em garantia de financiamento, entendemos que as compensações/indenizações previstas na cláusula 20.16 deveriam ser deduzidas após aprovação das PARTES, de modo a preservar capacidade operacional e financeira da concessão.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. As deduções referidas na mencionada cláusula podem ser aplicadas automaticamente, independentemente de concordância das partes ou de terceiros.

Comissão Especial de Licitação:

Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente

Joseane Barbosa Ambrozi Nunes – Membro

Juvenal Rodrigues de Neiva – Membro

Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro